



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 562.044 - SP (2014/0190118-6)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : **ALGODOEIRA FARIA LTDA**
ADVOGADOS : **JOSÉ LUIZ MATTHES**
LEANDRO J GIOVANINI CASADIO E OUTRO(S)
AGRAVADO : **FAZENDA NACIONAL**
ADVOGADO : **PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUBSTITUIÇÃO DA CDA APÓS SENTENÇA. ADEQUAÇÃO AO JULGADO. PROSSEGUIMENTO POR SIMPLES CÁLCULOS ARITMÉTICOS. POSSIBILIDADE.

1. Ambas as turmas da Seção de Direito Público preconizam que, decotadas as parcelas englobadas na CDA tidas por ilegais na sentença, é desnecessária a substituição do título executivo, uma vez que a execução pode prosseguir mediante simples cálculo aritmético, conforme REsp 1.115.501/SP, na sistemática do art. 543-C do CPC. Precedentes: AgRg no REsp 1428620/PE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19/02/2015; AgRg no AREsp 314.081/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 20/02/2015.

2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sérgio Kukina (Presidente), Regina Helena Costa, Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região) e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 18 de agosto de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 562.044 - SP (2014/0190118-6)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : **ALGODOEIRA FARIA LTDA**
ADVOGADOS : **JOSÉ LUIZ MATTHES**
LEANDRO J GIOVANINI CASADIO E OUTRO(S)
AGRAVADO : **FAZENDA NACIONAL**
ADVOGADO : **PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por ALGODOEIRA FARIA LTDA contra decisão proferida em agravo em recurso especial, cuja ementa possui o seguinte teor (fl. 120):

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SUBSTITUIÇÃO DA CDA APÓS SENTENÇA. ADEQUAÇÃO AO JULGADO. PROSSEGUIMENTO POR SIMPLES CÁLCULOS ARITMÉTICOS. POSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO ASSENTADO NO RESP N. 1.115.501/SP SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. SÚMULA 83/STJ. AGRADO NÃO PROVIDO.

Em suas razões, o agravante sustenta que a agravada promoveu a substituição da CDA após a sentença de primeira instância, com alteração material de fatos constantes do título executivo extrajudicial, maculando, assim, de nulidade tal título.

Ao final, pleiteia a reconsideração da decisão agravada ou, se mantida, seja o agravo levado a julgamento na Primeira Turma.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 562.044 - SP (2014/0190118-6)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUBSTITUIÇÃO DA CDA APÓS SENTENÇA. ADEQUAÇÃO AO JULGADO. PROSSEGUIMENTO POR SIMPLES CÁLCULOS ARITMÉTICOS. POSSIBILIDADE.

1. Ambas as turmas da Seção de Direito Público preconizam que, decotadas as parcelas englobadas na CDA tidas por ilegais na sentença, é desnecessária a substituição do título executivo, uma vez que a execução pode prosseguir mediante simples cálculo aritmético, conforme REsp 1.115.501/SP, na sistemática do art. 543-C do CPC. Precedentes: AgRg no REsp 1428620/PE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19/02/2015; AgRg no AREsp 314.081/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 20/02/2015.

2. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): O presente recurso não merece prosperar, tendo em vista que dos argumentos apresentados no agravo interno não se vislumbram razões para reformar a decisão agravada, a qual, portanto, deve ser mantida por seus próprios fundamentos, quais sejam (fl. 120-124):

Trata-se de agravo interposto por ALGODOEIRA FARIA LTDA contra decisão que inadmitiu recurso especial ao fundamento de consonância com a jurisprudência do STJ.

O apelo nobre obstado enfrenta acórdão, assim ementado (fl. 50-51):

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL – AGRAVO DE INSTRUMENTO – SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA, ALVO DE APELO DO PÓLO EMBARGANTE / CONTRIBUINTE – INSS A OFERECER POSTERIOR CÁLCULO (CDA) DE ACORDO COM A R. SENTENÇA – MANUTENÇÃO DE SUA INTERVENÇÃO NOS AUTOS, TUDO AO AGUARDE DO DESFECHO EM SEDE RECURSAL QUANTO AOS EMBARGOS – INCONFUNDÍVEL O QUADRO COM O DA VOLUNTÁRIA “SUBSTITUIÇÃO DE CDA”, VERSADA PELO CTN, ART. 203, COMO PELA LEF, § 8º DE SEU ART. 2º, SEM RAZÃO O PÓLO EMBARGANTE / APELANTE / AGRAVANTE – IMPROVIMENTO A SEU AGRAVO DE INSTRUMENTO.

1. Revela o caso vertente contexto mui peculiar: toda a celeuma alvejada em recurso decorre do r. decisório, que deferiu a juntada de retificada CDA após a confecção da r. sentença.

2. Como decorre do quanto instruído no presente recurso, a parte agravada precedeu a uma juntada em função do cumprimento ao r. sentenciamento, o qual parcial procedência fixou aos embargos, ordenando diminuição do valor a executar consoante o apurado em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

perícia.

3. Tendo sido interposto apelo, pela própria parte agravante, daquela r. sentença, acertou o E. Juízo “a quo” ao elucidar a matéria de fundo será apreciada pela superior instância, o qual não poderia modificar a sentença proferida.

4. Diverso é o cenário dos autos em relação aos comandos do art. 203, CTN, e § 8º do art. 2º, LEF, aqui a não se tratar de espontânea substituição do título fazendário - do quê, sim, a cuidarem aqueles comandos legais - mas a se reportar o caso vertente, como visto, ao antecipado cumprimento da r. sentença pelo Poder Público.

5. O r. ato agravado puramente manteve nos autos dita CDA e firmou, conforme este agravo, o mais haverá de depender do recursal julgamento dos embargos.

6. Nenhum malferimento ao ordenamento da espécie, de rigor se revela a manutenção da r. decisão recorrida.

7. Improvimento ao agravo de instrumento.

Os embargos de declaração foram rejeitados, conforme acórdão de fls. 65-74.

No apelo especial, a parte recorrente aduz ofensa ao artigo 2º, §8º, da Lei nº 6.830/80, ao argumento de que não é possível substituir a Certidão de Dívida Ativa após o pronunciamento da sentença, considerando que, no caso concreto, a substituição foi decorrente de erro material, demandando novo procedimento administrativo de lançamento.

Sem contrarrazões.

Neste agravo afirma que seu recurso especial satisfaz os requisitos de admissibilidade e que não se encontram presentes os óbices apontados na decisão agravada.

Oferecida contraminuta (fls. 107-113).

É o relatório. Decido.

Conforme relatado, o recorrente sustenta que não é possível substituir a Certidão de Dívida Ativa para prosseguir a execução fiscal quanto à parte do crédito tributário cuja legitimidade fora reconhecida pela sentença de parcial procedência dos embargos à execução fiscal. Afirma que a substituição da CDA, para sanar eventuais vícios formais, somente pode ocorrer até a prolação da sentença, não depois de sua prolação.

Acerca do tema, decidiu o acórdão recorrido (fl. 48):

“Ora, como decorre do quanto instruído no presente recurso, a parte agravada precedeu a uma juntada em função do cumprimento ao r. sentenciamento de fls. 06, o qual parcial procedência fixou aos embargos, ordenando diminuição do valor a executar consoante o apurado em perícia.

[...]

Efetivamente, diverso é o cenário dos autos em relação aos comandos do art. 203, CTN, e § 8º do art. 2º, LEF, aqui a não se tratar de espontânea substituição do título fazendário - do quê, sim, a cuidarem aqueles comandos legais - mas a se reportar o caso vertente, como visto, ao antecipado cumprimento da r. sentença pelo Poder Público.

Ou seja, o r. ato agravado puramente manteve nos autos dita CDA e firmou, conforme este agravo, o mais haverá de depender do recursal julgamento dos embargos.”

Com efeito, o art. 2º, § 8º da Lei de Execuções Fiscais e o art. 203 do Código Tributário Nacional permitem que as certidões de dívida ativa que contenham vícios



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

formais possam ser substituídas até a prolação de sentença em ação de embargos.

In casu, em que pese tenha havido determinação de substituição da CDA na sentença, em verdade, a mesma não se mostra necessária, haja vista que não se trata de correção de defeito ou de erro grave que implique na nulidade da certidão, mas apenas de adequação da mesma ao julgado, sem necessidade de substituição da CDA. Observa-se, inclusive, que o Tribunal de origem entendeu que, no caso dos autos, não se trata de "substituição voluntária" e considerou que a dita CDA foi mantida.

Esse entendimento encontra-se em sintonia com a jurisprudência do STJ, no sentido que é desnecessária a sua substituição, uma vez que a execução pode prosseguir mediante simples cálculo, ou seja, decotando as parcelas englobadas nas CDA e que foram tidas por ilegais. Esse posicionamento encontra respaldo na jurisprudência desta Corte Superior:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DA CDA. SÚMULA 7/STJ.

1. O aresto recorrido afirmou que o excesso de execução, decorrente da indevida correção monetária da base de cálculo do PIS semestralidade, pode ser decotado da CDA por simples cálculos aritméticos, não sendo necessária a substituição do título ou sua anulação. A recorrente alega que não é possível o simples decote, sendo necessário o refazimento da base de cálculo do tributo.

2. A premissa firmada na origem não pode ser discutida em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ, já que a natureza do apelo não admite dilação probatória.

3. Da mesma forma, a discussão em torno do suposto equívoco na indicação do fundamento legal da multa aplicada na CDA não pode ser travada em recurso especial, já que o acórdão recorrido foi expresso em afirmar que a CDA indicou corretamente o fundamento legal da multa.

4. Agravo regimental não provido (AgRg no REsp 1.225.465/SC, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 10/05/2012).

Nesse sentido, esta Corte Superior firmou o seguinte entendimento no REsp 1.115.501/SP, julgado pela sistemática dos recursos repetitivos, de acordo com o art. 543-C do CPC:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA (CDA) ORIGINADA DE LANÇAMENTO FUNDADO EM LEI POSTERIORMENTE DECLARADA INCONSTITUCIONAL EM SEDE DE CONTROLE DIFUSO (DECRETOS-LEIS 2.445/88 E 2.449/88). VALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO QUE NÃO PODE SER REVISTO. INEXIGIBILIDADE PARCIAL DO TÍTULO EXECUTIVO. ILIQUIDEZ AFASTADA ANTE A NECESSIDADE DE SIMPLES CÁLCULO ARITMÉTICO PARA EXPURGO DA PARCELA INDEVIDA DA CDA. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL POR FORÇA DA DECISÃO, PROFERIDA NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO, QUE DECLAROU O EXCESSO E QUE OSTENTA FORÇA EXECUTIVA. DESNECESSIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA CDA.

1. O prosseguimento da execução fiscal (pelo valor remanescente daquele constante do lançamento tributário ou do ato de formalização do contribuinte fundado em legislação posteriormente declarada inconstitucional em sede de controle difuso) revela-se forçoso em face da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

suficiência da liquidação do título executivo, consubstanciado na sentença proferida nos embargos à execução, que reconheceu o excesso cobrado pelo Fisco, sobressaindo a higidez do ato de constituição do crédito tributário, o que, a fortiori, dispensa a emenda ou substituição da certidão de dívida ativa (CDA).

2. Deveras, é certo que a Fazenda Pública pode substituir ou emendar a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos (artigo 2º, § 8º, da Lei 6.830/80), quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada, entre outras, a modificação do sujeito passivo da execução (Súmula 392/STJ) ou da norma legal que, por equívoco, tenha servido de fundamento ao lançamento tributário (Precedente do STJ submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 1.045.472/BA, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 25.11.2009, DJe 18.12.2009).

3. In casu, contudo, não se cuida de correção de equívoco, uma vez que o ato de formalização do crédito tributário sujeito a lançamento por homologação (DCTF), encampado por desnecessário ato administrativo de lançamento (Súmula 436/STJ), precedeu à declaração incidental de inconstitucionalidade formal das normas que alteraram o critério quantitativo da regra matriz de incidência tributária, quais sejam, os Decretos-Leis 2.445/88 e 2.449/88.

4. O princípio da imutabilidade do lançamento tributário, insculpido no artigo 145, do CTN, prenuncia que o poder-dever de autotutela da Administração Tributária, consubstanciado na possibilidade de revisão do ato administrativo constitutivo do crédito tributário, somente pode ser exercido nas hipóteses elencadas no artigo 149, do Codex Tributário, e desde que não ultimada a extinção do crédito pelo decurso do prazo decadencial quinquenal, em homenagem ao princípio da proteção à confiança do contribuinte (encartado no artigo 146) e no respeito ao ato jurídico perfeito.

5. O caso sub judice amolda-se no disposto no caput do artigo 144, do CTN ("O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada."), uma vez que a autoridade administrativa procedeu ao lançamento do crédito tributário formalizado pelo contribuinte (providência desnecessária por força da Súmula 436/STJ), utilizando-se da base de cálculo estipulada pelos Decretos-Leis 2.445/88 e 2.449/88, posteriormente declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de controle difuso, tendo sido expedida a Resolução 49, pelo Senado Federal, em 19.10.1995.

6. Conseqüentemente, tendo em vista a desnecessidade de revisão do lançamento, subsiste a constituição do crédito tributário que teve por base a legislação ulteriormente declarada inconstitucional, exegese que, entretanto, não ilide a inexigibilidade do débito fiscal, encartado no título executivo extrajudicial, na parte referente ao quantum a maior cobrado com espeque na lei expurgada do ordenamento jurídico, o que, inclusive, encontra-se, atualmente, preceituado nos artigos 18 e 19, da Lei 10.522/2002, verbis: "Art. 18. Ficam dispensados a constituição de créditos da Fazenda Nacional, a inscrição como Dívida Ativa da União, o ajuizamento da respectiva execução fiscal, bem assim cancelados o lançamento e a inscrição, relativamente: (...) VIII - à parcela da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

contribuição ao Programa de Integração Social exigida na forma do Decreto-Lei no 2.445, de 29 de junho de 1988, e do Decreto-Lei no 2.449, de 21 de julho de 1988, na parte que exceda o valor devido com fulcro na Lei Complementar no 7, de 7 de setembro de 1970, e alterações posteriores;

(...) § 2º Os autos das execuções fiscais dos débitos de que trata este artigo serão arquivados mediante despacho do juiz, ciente o Procurador da Fazenda Nacional, salvo a existência de valor remanescente relativo a débitos legalmente exigíveis.

(...)" Art. 19. Fica a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional autorizada a não contestar, a não interpor recurso ou a desistir do que tenha sido interposto, desde que inexistam outros fundamentos relevantes, na hipótese de a decisão versar sobre: (Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004) I - matérias de que trata o art. 18;

(...).

§ 5º Na hipótese de créditos tributários já constituídos, a autoridade lançadora deverá rever de ofício o lançamento, para efeito de alterar total ou parcialmente o crédito tributário, conforme o caso. (Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004)" 7. Assim, ultrapassada a questão da nulidade do ato constitutivo do crédito tributário, remanesce a exigibilidade parcial do valor inscrito na dívida ativa, sem necessidade de emenda ou substituição da CDA (cuja liquidez permanece incólume), máxime tendo em vista que a sentença proferida no âmbito dos embargos à execução, que reconhece o excesso, é título executivo passível, por si só, de ser liquidado para fins de prosseguimento da execução fiscal (artigos 475-B, 475-H, 475-N e 475-I, do CPC).

8. Consectariamente, dispensa-se novo lançamento tributário e, a fortiori, emenda ou substituição da certidão de dívida ativa (CDA).

9. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp 1115501/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/11/2010, DJe 30/11/2010)

Dessa forma, rever o entendimento fixado pelo Tribunal de origem esbarra no óbice estabelecido pelo enunciado da Súmula 83 desta Corte Superior de Justiça.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo** (art. 544, § 4º, II, a, do CPC).

Por oportuno, registra-se precedentes de ambas as turmas da Seção de Direito Público no sentido de que é legítima a decisão tomada pela Corte de origem de reconhecer a validade da CDA para o prosseguimento da execução mediante o decote das parcelas que foram reconhecidas como ilegais, através de simples cálculo aritmético, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consolidada no julgamento do REsp 1.115.501/SP, na sistemática do art. 543-C do CPC: AgRg no REsp 1428620/PE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19/02/2015; AgRg no AREsp 314.081/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 20/02/2015.

Assim, considerando que as razões do presente agravo já foram suficientemente rebatidas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pela decisão ora agravada, não vislumbro a necessidade de tecer nenhuma consideração complementar à devida fundamentação deste julgado.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0190118-6

AgRg no
AREsp 562.044 / SP

Números Origem: 00064886419964039999 2588 64886419964039999 8800000025 96030064882

EM MESA

JULGADO: 18/08/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DENISE VINCI TULIO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ALGODOEIRA FARIA LTDA
ADVOGADOS : JOSÉ LUIZ MATTHES
LEANDRO J GIOVANINI CASADIO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ALGODOEIRA FARIA LTDA
ADVOGADOS : JOSÉ LUIZ MATTHES
LEANDRO J GIOVANINI CASADIO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina (Presidente), Regina Helena Costa, Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região) e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.